



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**LEI Nº 823 /2015
(DE 28 DE OUTUBRO DE 2015)**

CERTIFICADO
CONFORME DISPÕE O ART. 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:
☒ DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
☒ QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA
CÂMARA MUNICIPAL
EM 28/10/2015
José Carlos de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

“Dispõe sobre a proibição de transporte alternativo e/ou clandestino de passageiros coletivo ou individual no Município de Barra dos Coqueiros e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE,
faz saber que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O serviço de transporte público somente será admitido através de veículos apropriados expressamente indicados e caracterizados no Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento.

Parágrafo Único: A prestação dos serviços de que trata este artigo depende da previa autorização da Superintendente Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, atendidas as demais exigências legais ou regulamentares.

Art. 2º - Fica estabelecido que o transporte público de passageiros remunerado por tarifa é privativo das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus e micro – ônibus, dos serviços de táxis por automóvel de passeio, dos serviços de táxis-lotação e transporte escolar em todo território municipal, urbano e rural.

§ 1º - O transportador de Barra dos Coqueiros ou de outro município, que esteja operando no Município de Barra dos Coqueiros, que infringir esta regra será tratado como concorrente desleal e/ou clandestino.

§ 2º - Será considerado concorrente desleal e/ou clandestino todo transportador, seja pessoa física, pessoa jurídica, cooperativa ou similares e/ou consórcio de empresas que irregularmente vier a explorar o serviço de transporte público de passageiros e itinerários e/ou rurais, e/ou mediante cobrança de tarifa e/ou aceitação de passes, bilhetes e assemelhados utilizados no sistema de transporte público regular, sem deter delegação válida para tanto.

Art. 3º - O transportador que infringir o disposto nesta Lei será penalizado com a aplicação de multa, conforme estabelecido no anexo único, o qual fica fazendo parte integrante desta Lei.

§ 1º - Fica o transportador irregular sujeito as seguintes penalidades para liberação do veículo:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

I – Pagamento de multa estabelecido no art. 3º desta Lei;

II – Quitação de todas as multas de competência do município;

III – Os pagamentos das tarifas fixadas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte pelo uso do pátio onde o veículo estiver recolhido;

IV – As penalidades previstas no Código Brasileiro de Trânsito.

§ 2º - Os veículos apreendidos não reclamados por seus proprietários no prazo de 90 (noventa) dias, serão levados a hasta pública deduzindo-se do valor apurado as multas, taxas, tarifas, tributos e outros encargos legais e o saldo restante, se houver, depositado a conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

§ 3º - Os valores financeiros relativos as multas e taxas serão recolhidos a conta da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT.

Art. 4º - Sempre que necessário será requisitado a força policial para cumprimento desta Lei.

Art. 5º - No ato da ocorrência, o agente de trânsito ou autoridade policial lavrará o auto de infração contendo todos os elementos necessários a identificação do infrator e do veículo, bem como dispositivo legal infringido.

§1º - Cópia do auto será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Recusando-se o infrator de assinar o auto, esse será instituído com a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º - Em caso de dúvida na aplicação desta Lei, o agente de trânsito ou autoridade policial aplicará como subsidio suplementar o Código de Trânsito Brasileiro e sua regulamentação.

Art. 6º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal celebrar os convênios necessários para o cumprimento integral desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE, 28 de outubro de 2015.

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ANEXO ÚNICO

TIPO DE TRANSPORTE	MULTA EM UFIR
Transporte Individual	Primeira Incidência Reincidência 300 600
Transporte Coletivo	600 1200

VALOR DAS DIÁRIAS

Diária de Veículo Apreendido	R\$
Moto	20,00
Micro-Ônibus, Ônibus, Caminhão, Van, Saveiro e Caminhonete	80,00
Carro de Passeio	30,00

Barra dos Coqueiros/SE, 28 de outubro de 2015.

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal